



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201800003006566

INTERESSADO: GOVERNO DE GOIAS-GABINETE DO GOVERNADOR-OF.747/18

ASSUNTO: Limite de idade para ingresso na Polícia Militar

DESPACHO Nº 225/2018 SEI - GAB

Ementa: Concurso da Polícia Militar. Idade máxima de Ingresso. Lei 15.704/2006. Decisões judiciais provisórias. Revogação de liminares. Investimentos em formação. Ponderação de valores constitucionais. Acordo judicial.

1. Cuida-se de consulta sobre a situação dos candidatos habilitados no concurso da Polícia Militar para a graduação de Soldado com idade superior à máxima prevista na Lei 15.704/2006, por força de ordens judiciais de tutela provisória (liminares). O Ofício n. 747/2018 do Governador do Estado veio acompanhado de uma lista com 45 Soldados de 3ª Classe sub judice por motivo de idade.

2. No processo nº 201800002034472, o Comandante-Geral da Polícia Militar informa que existem 83 candidatos nessa situação, sendo 15 Cadetes e os demais Soldados; que vários deles saíram vencidos no julgamento de mérito, tendo a Procuradoria orientado o desligamento da Corporação. A autoridade, no entanto, pondera que já foram investidos recursos na formação desse pessoal e solicita a sua permanência, conforme Ofício nº 17474/2018.

3. É o breve relatório.

4. Como é cediço, a Lei 15.704/2006 estabelece o limite de idade para o ingresso de homens e mulheres na carreira de praças da Polícia Militar:

Art. 2º O ingresso no cargo inicial da carreira de Praça dar-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, que compreenderá:

(...)

§ 2º Além de outros contidos no Edital, são requisitos exigidos para a inscrição ao concurso:

I – ser brasileiro;

II – ter o mínimo de dezoito e o máximo de trinta anos de idade;

(...)

5. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade da estipulação de limite de idade dada

a natureza das atribuições dos Policiais Militares, senão vejamos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 7.6.2017. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. LIMITE DE IDADE. PREVISÃO EM LEI. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CERTAME. 1. A idade estabelecida em lei e no edital do certame deve ser comprovada no momento da inscrição no concurso. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Inaplicável o artigo 85, § 11, CPC, porquanto não houve fixação de honorários anteriormente.

(ARE 979284 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 16/10/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR. ALTERAÇÃO NA LEI DURANTE A REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou que é possível a imposição de limite de idade para inscrição em concurso público, desde que haja anterior previsão legal e que a exigência seja razoável diante das atribuições do cargo público (RE 678.112-RG, Rel. Min. Luiz Fux). 2. Prevalece nesta Corte a orientação no sentido de que o limite de idade, quando regularmente fixado em lei e no edital de determinado concurso público, há de ser comprovado no momento da inscrição do certame, tendo em conta a impossibilidade de se antever a data em que será realizada a fase fixada como parâmetro para aferição do requisito da idade (ARE 721.339-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes). 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é possível a adequação do edital do concurso público, antes de sua conclusão e homologação, quando houver necessidade de adaptação do certame à nova legislação aplicável à carreira. Precedentes. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(RE 1025819 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 31-08-2017 PUBLIC 01-09-2017)

6. Para o ingresso no quadro de oficiais da Polícia Militar, a Lei 8.033/1975 também estabelece um limite de idade:

Art. 10 - O ingresso na Polícia Militar é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça, sexo ou crença religiosa, mediante inclusão, matrícula ou nomeação, observadas as condições prescritas em lei e nos regulamentos da

Corporação.

Art. 11 Para ingresso no Quadro de Oficiais da Polícia Militar - QOPM do Estado de Goiás exigir-se-á que o candidato:

I - tenha sido previamente aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, ao qual somente poderão inscrever-se bacharéis em Direito, conforme dispuser o edital;

(...)

V - tenha idade não superior a 32 (trinta e dois) anos, na data da posse;

VI - logre aprovação e classificação em curso de formação de oficiais, a ser ministrado pela Superintendência da Academia Estadual de Segurança Pública, da Secretaria da Segurança Pública e Justiça ou por órgão ou entidade pública conveniada ou contratada, com duração mínima de 2 (dois) anos;

(...)

§ 1º O candidato realizará o curso de formação a que se refere o inciso VI na condição de Cadete.

§ 2º O ingresso no Quadro de Oficiais da Polícia Militar - QOPM far-se-á no Posto de 2o (segundo) Tenente.

§ 3º Tratando-se de candidato policial militar, integrante das fileiras da Corporação, o limite de idade previsto no inciso V deste artigo passa a ser 35 (trinta e cinco) anos.

7. Como o curso de formação de oficiais tem duração mínima de 2 (dois) anos, ao iniciá-lo o cadete, que não possuía vínculo anterior com a Polícia Militar, deve ter, no máximo, 29 anos.

8. A questão do limite de idade foi sumulada no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: “*Não é inconstitucional a imposição legal do limite de idade de 30 (trinta) anos para ingresso de praça nos quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás*” (súmula 3, TJGO).

9. Dessa forma, do ponto de vista da legalidade formal, mostram-se corretas as decisões judiciais de mérito que revogam liminares por meio das quais se permitiu o ingresso de Policiais Militares no curso de formação acima do limite de idade e ao arpejo da lei.

10. Nada obstante, diante das peculiaridades da legislação militar, em especial do ingresso no quadro de oficiais, o Tribunal de Justiça tem proferido algumas decisões favoráveis aos candidatos a oficiais que, ao se inscreverem no concurso, tinham idade não superior a 32 anos, independentemente do momento de início do curso de formação:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. EDITAL Nº 01/2012. LIMITE ETÁRIO PARA INGRESSO NA CORPORAÇÃO. VALIDADE. FIXAÇÃO MEDIANTE LEI EM

SENTIDO FORMAL. NECESSIDADE. 1. A Suprema Corte, ao julgar, com repercussão geral, o RE nº 600.885/RS, assentou que a exigência de limite etário para ingresso em corporação castrense é válida, em razão da atividade exercida, porém não pode ser implementada apenas por edital, devendo estar expressamente prevista em lei em sentido formal. PREVISÃO EDITALÍCIA EM DESCOMPASSO COM A LEI ESTADUAL Nº 8.033/75. PREPONDERÂNCIA DO CRITÉRIO LEGAL. 2. Na esteira da jurisprudência deste Sodalício, o Curso de Formação não é uma mera etapa do concurso público para ingresso na carreira militar, tratando-se, na verdade, do ato de investidura inicial, equivalente à posse civil, uma vez que dele participam os policiais recém-empossados, aos quais se confere, inclusive, o direito ao recebimento de subsídio. 3. A exigência do Edital nº 01/2012, em concurso público para o cargo de Cadete da Polícia Militar do Estado de Goiás, de idade máxima de 29 (vinte e nove) anos, para os candidatos civis, na data da matrícula no Curso de Formação de Oficiais, afronta o limite de 32 (trinta e dois) anos estabelecido no art. 11, V, da Lei nº 8.033/75, que instituiu o Estatuto Goiano dos Policiais Militares, o qual prepondera sobre o edital do certame, estritamente regulamentador. LIMITE DE IDADE. MOMENTO DE VERIFICAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CERTAME. ENTENDIMENTO PACIFICADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 4. A comprovação acerca do preenchimento do requisito atinente à idade deve ser realizada no momento da inscrição do candidato no certame, e não no ato da matrícula no Curso de Formação. Precedentes jurisprudenciais do STF, STJ e deste Tribunal de Justiça. CASO CONCRETO. REQUISITO ETÁRIO DEVIDAMENTE PREENCHIDO TANTO AO TEMPO DA INSCRIÇÃO NO CONCURSO QUANTO AO ENSEJO DA NOMEAÇÃO. CONVOCAÇÃO PARA MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 5. Demonstrado nos autos o cumprimento do requisito etário, pela impetrante, para ingresso no cargo pretendido, tanto no momento da inscrição do certame quanto na data da nomeação, a negativa de convocação para o Curso de Formação de Oficiais, veiculada por meio da Portaria nº 8815, de 26/01/2017, feriu-lhe direito líquido e certo, sendo de mister o acolhimento do pleito exordial. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(TJGO, Mandado de Segurança (CF, Lei 12016/2009) 5030897-07.2017.8.09.0000, Rel. KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 4ª Câmara Cível, julgado em 11/09/2017, DJe de 11/09/2017)

11. Alguns candidatos a Soldado também conseguiram manter-se no curso de formação, à despeito do limite etário, sob a justificativa de que a ilegalidade somente foi verificada no momento da matrícula, já que a inscrição no concurso é feita pela internet, sem exame prévio da documentação pessoal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. LIMITE ETÁRIO. COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO NO CERTAME. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1. O Agravo de Instrumento é um recurso secundum eventum litis, devendo limitar-se ao exame do acerto ou desacerto do que ficou

decidido no ato judicial atacado, sob pena de supressão de instância. 2. O limite de idade, quando regularmente fixado em lei e no edital de determinado concurso público, há de ser comprovado no momento da inscrição no certame. 3. No caso, o Agravante, inobstante contar com mais de 30 anos quando da realização da inscrição, teve sua inscrição deferida, logrando êxito em todas as fases do certame, razão pela qual deve ser autorizada sua matrícula no Curso de Formação de Soldado 3ª classe, a fim de privilegiar a segurança jurídica. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

(TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5387068-08.2017.8.09.0000, Rel. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 5ª Câmara Cível, julgado em 20/03/2018, DJe de 20/03/2018)

12. Conforme afirmou o Comandante-Geral da Polícia Militar, já foram investidos recursos materiais e humanos no treinamento desses Soldados. O seu desligamento da corporação nesta altura dos acontecimentos significaria o completo desperdício desses recursos.

13. Ora, ao lado do princípio da legalidade, a Constituição Federal consagra outros de fundamental importância como os da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e o da eficiência (art. 37, *caput*).

14. Nos termos do art. 1º da Carta Magna, a República Federativa do Brasil tem como fundamentos, entre outros, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

15. Ora, muitos desses Soldados e Cadetes abriram mão de empregos anteriores ou outras ocupações profissionais para se dedicarem ao concurso da Polícia Militar e lograram êxito em todas as etapas. Esses homens têm o direito de trabalhar e sustentar suas famílias com dignidade.

16. De se ressaltar que já existem iniciativas legislativas em diversos Estados, como Alagoas, Bahia e Tocantins, no sentido de ampliar o limite etário para ingresso na Polícia Militar.

17. De igual modo, a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás aprovou a proposta do Governador do Estado nº 2018001536 em 2ª discussão e votação no último dia 05 de junho, promovendo alterações na Lei 8.033/1975 com o objetivo de aperfeiçoar a disciplina do limite de idade para ingresso no Quadro de Oficiais:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 8.033, de 02 de dezembro e 1975, adiante enumerados, com alterações posteriores, passam a vigorar com as modificações que seguem:

Art. 11. Para ingresso no Quadro de Oficiais da Polícia Militar - QOPM - do Estado de Goiás exigir-se-á que o candidato:

.....

V - tenha idade não superior a 32 (trinta e dois) anos completados até o último dia previsto para a inscrição no respectivo concurso público;

VI - logre aprovação e classificação em curso de formação de oficiais ministrado pelo Comando da Academia Policial Militar ou por órgão ou entidade pública conveniada ou contratada, com duração mínima de 2 (dois) anos;

.....
§3º Não se aplica o limite máximo de idade a que se refere o inciso V do caput deste artigo aos policiais militares da ativa da Corporação.

18. De acordo com a exposição de motivos apresentada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar e encampada pelo Chefe do Poder Executivo:

Por uma situação singular e específica dos militares, a posse em cargo policial militar se dá no ato da matrícula no curso de formação, diferentemente do servidor civil, cuja posse ocorre após a formação.

Também, se forma específica, em razão da natureza militar, antes de ser promovido a 2º Tenente e, conseqüentemente, ingressar no Quadro de Oficiais, o candidato frequentará o Curso de Formação de Oficiais, na condição de Cadete e, posteriormente, concluirá o estágio probatório como Aspirante a Oficial PM. As condições de Cadetes e de Aspirantes a Oficial compõem o círculo de Praças Especiais, conforme define o art. 14, §3º, da Lei nº 8.033/75.

(...)

Com a finalidade de alterar a redação do §3º do art. 14, propomos uma redação estabelecendo a não aplicação do limite de idade aos policiais militares da ativa da Corporação para ingresso no Quadro de Oficiais da Polícia Militar - QOPM.

19. O autógrafo foi sancionado, dando origem à Lei nº 20.131, de 14 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial de 15.06.2018, data em que entrou em vigor. Dessa forma, a lei recém aprovada já flexibilizou o limite de idade para os candidatos a oficiais que já integram a corporação. O autógrafo de lei ordinária nº 149/2018 foi encaminhado para sanção em 07/06/2018, conforme informações obtidas no site da ALEGO.

20. Além disso, é notória a insuficiência do atual contingente da Polícia Militar do Estado de Goiás, o que inclusive ensejou a autorização para um novo concurso. Nesse cenário, mostra-se inconcebível a dispensa dos Soldados e Cadetes que estão em vias de terminar ou já terminaram o curso de formação. A presença desse pessoal respectivamente nas ruas e nos setores de estratégias operacionais contribuirá para a redução dos índices de criminalidade e, de conseqüência, aumentará a segurança do cidadão, direito fundamental previsto no art. 144 da Lei Maior.

21. Pelo que se observa, na hipótese dos autos, existem alguns valores constitucionais em conflito a reclamar um juízo de ponderação. Dadas as circunstâncias acima descritas, devem prevalecer a dignidade da pessoa humana (vetor máximo do sistema jurídico pátrio), o direito à segurança pública e o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF/1988), a fim de manter na corporação os soldados e cadetes que passaram pelo curso de formação.

22. Dessa forma, a Polícia Militar, a Advocacia Setorial da Secretaria de Segurança Pública e a Procuradoria Judicial deve adotar as medidas necessárias para formalização de acordo nos processos que discutam o limite etário para ingresso na Polícia Militar, isentando o Estado de qualquer ônus processual, especialmente honorários de advogado.

23. A transação nesses processos judiciais em que se discute o limite etário para ingresso na PMGO e a desistência / não interposição de recurso contra decisões que tenham assegurado a participação dos candidatos no curso de formação, segundo os parâmetros acima especificados, é feita por delegação /

autorização do Procurador-Geral do Estado, na forma do art. 5º, VI, "b", XVI, da Lei Complementar nº 58/2006.

Orientada a matéria, dê-se ciência à Procuradoria Judicial, à Advocacia Setorial da Secretaria de Segurança Pública e ao CEJUR. Na sequência, volvam os autos ao Gabinete do Governador e ao Comandante da Polícia Militar para conhecimento.

Luiz Cesar Kimura

Procurador-Geral do Estado

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO , ao(s) 13 dia(s) do mês de junho de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ CESAR KIMURA, PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, em 19/06/2018, às 09:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **2887214** e o código CRC **C835ED47**.



Referência:
Processo nº 201800003006566



SEI 2887214